PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031726-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILLIAM LIMA DE JESUS Advogado (s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA, ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DESCABIDO, GRAVRIDADE CONCRETA DEMONSTRADA, APREENSÃO DE DROGAS, ARMA DE FOGO E CARTUCHOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. I — Argumenta o Impetrante, em suma, a ausência de fundamentação do cárcere preventivo e alegação de condições subjetivas favoráveis. II - Decisão que demonstrou, no presente momento processual, a gravidade concreta das ações. Apreensão de arma de fogo, cartucho, drogas e demais elementos. Indícios de que o Paciente e outro flagranteado realizavam vídeos em redes sociais portando armas de fogo. III - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ. IV - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8031726-98.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, sendo Paciente, WILLIAM LIMA DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031726-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILLIAM LIMA DE JESUS Advogado (s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA, ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de WILLIAN LIMA DE JESUS, impetrado pelos BÉIS. IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA, (OAB BA41492-A), E ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS (OAB BA46942-A), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DA VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA (Processo de origem nº 8009459-86.2024.8.05.0080) - ID 52982373. Narram os Impetrantes que "O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de abril de 2024, em razão de "flagrante", por infringência ao disposto no art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 16, da Lei 10.826/2003. Comunicado ao Juízo Criminal desta Comarca acerca do flagrante, em audiência de custódia a defesa formulou pedido de Relaxamento de Prisão e/ou Liberdade Provisória com a consequente aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que restou indeferido com a decretação da prisão preventiva". SIC. Alegam a falta de fundamentação na Decisão ora combatida, aduzindo, "mesmo o Requerente preenchendo todos os requisitos legais, para se vê processado em Liberdade, ainda assim, o pedido de liberdade restou indeferido. Em primeiro lugar: a punição ocorre com o início da execução da pena após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A prisão processual não é, e

não pode ser encarada como antecipação de pena, por imposição do princípio da presunção de inocência" (sic). Escudam que a decisão se atém à gravidade abstrata do delito. Pugna pela concessão de medida liminar para que a prisão em flagrante seja revogada. Conjuntamente à Inicial foram acostados os documentos encartados aos IDs 61970319-61971709, quais sejam, nota de culpa, procuração, comprovante de residência, certidões estadual e federal de antecedentes, assim como documentos extraídos dos autos de origem (8009459-86.2024.8.05.0080). A liminar foi indeferida, conforme Decisão acostada ao ID 61995054. Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 62411046). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, que seja denegada da ordem (ID 62486493). É o Relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031726-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WILLIAM LIMA DE JESUS Advogado (s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA, ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Cuida-se de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de WILLIAN LIMA DE JESUS, impetrado pelos BÉIS. IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA, (OAB BA41492-A), E ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS (OAB BA46942-A), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DA VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA (Processo de origem nº 8009459-86.2024.8.05.0080) - ID 52982373. Narram os Impetrantes que "O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de abril de 2024, em razão de "flagrante", por infringência ao disposto no art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 16, da Lei 10.826/2003. Comunicado ao Juízo Criminal desta Comarca acerca do flagrante, em audiência de custódia a defesa formulou pedido de Relaxamento de Prisão e/ou Liberdade Provisória com a conseguente aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que restou indeferido com a decretação da prisão preventiva". SIC. Sustentam, em suma, a absoluta falta de fundamentação da prisão preventiva. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a transcrição da Decisão exarada no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 8009459-86.2024.8.05.0080, prolatada pelo Juízo da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, em 18.04.2024: "(...) Pondere-se, outrossim, que se encontrando o procedimento em fase inicial, as circunstâncias da abordagem e da apreensão serão objeto de apuração, não havendo óbice à reavaliação da matéria se alterado o quadro fático até aqui delineado. Tendo em vista que a prisão cautelar é lastreada em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito — fumus comissi delicti — e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status de liberdade do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente diante da gravidade in concreto que reveste a conduta supostamente perpetrada pelos autuados, haja vista a apreensão de drogas de natureza especialmente deletéria (crack/cocaína — substância

altamente nociva por sua alta toxicidade e a rápida dependência provocada) no quarto compartilhado por ambos, em conjunto com arma de fogo, havendo o indicativo de que eles exibiam artefatos desta natureza em vídeos. (...) As circunstâncias da apreensão e o indicativo de concurso de pessoas e de crimes apontam a periculosidade social dos agentes e sua dedicação à atividades criminosas, não se olvidando da indicação, trazida em depoimento anexado ao procedimento, de possível integração a associação criminosa. Outrossim, se encontra atendido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP, já que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta feita, atenta a necessidade de se acautelar o meio social, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de ROGER LIMA DE JESUS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 088.877.065-06, nascido em 28/05/2000, filho de Adriana de Jesus Lima, residente no endereço Rua Farias de Brito, n. 244, CEP 44019840, Feira de Santana/BA, e WILLIAM LIMA DE JESUS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF  $n^{\circ}$  088.877.365-02, nascido em 08/05/2004, filho de Adriana de Jesus Lima, residente no endereço Rua Farias de Brito, n. 244, CEP 44019840, Feira de Santana/BA, sem prejuízo de ulterior reavaliação da medida, em caso de fatos novos que a justifiquem, o que faço com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO, a ser devidamente anotado no BNMP 2.0". ID 61971709 (APF de origem). Grifei. Em informes prestados no presente Writ. o Juízo de origem declarou que: "(...) Acerca do objeto da requisição, trata-se de Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8009459-86.2024.8.05.0080, que noticia a prisão dos pacientes, ocorrida em 16 de abril de 2024, por suposta prática das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003. Em audiência de custódia (id. 440377330), o auto prisional foi homologado, assim como convertida a prisão em flagrante em preventiva, dada a necessidade de resquardar a ordem pública, após representação do Ministério Público nesse sentido. A ação penal foi regularmente proposta e segue curso regular (AP nº 8012169-79.2024.8.05.0080), aguardando a notificação dos réus e apresentação de defesa prévia". ID 62411046. Grifei. Pois bem. Verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional, ora combatido, encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática de tráfico de entorpecentes, com a apreensão de arma de fogo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de ID 61971701, inclusive com suposta demonstração de armas de fogo em vídeos realizados em redes sociais e suposta indicação de que os flagranteados integram facção criminosa. Nessa toada, depoimento prestado pelo Investigador Nilson da Silva Rosa apontou os supostos elementos que ensejou a busca dos flagranteados, dentre eles o Paciente: "(...) investigadores de polícia civil lotados na 2º Delegacia Territorial de Feira de Santana e investigadores de polícia lotados na CATI Sertão, após terem conhecimento de um vídeo publicado em redes sociais em que dois homens se exibiam com armas de fogo, deram início a uma investigação que culminou em uma diligência na tarde de hoje, a qual resultou na prisão em flagrante dos indivíduos ROGER LIMA DE JESUS e WILLIAM LIMA DE JESUS, fato ocorrido na Rua Farias de Brito, Bairro Nova Esperança, nesta cidade (...)". ID 61971701, fl.8, grifei. O Auto de Exibição e Apreensão de ID 61971701 demonstrou que teriam sido apreendidas, em poder dos flagranteados, 33 (trinta e três) cartuchos de calibre 9MM, uma arma de fogo, bem como substâncias entorpecentes (crack), dentre outros itens: "(...) A) -

Munição, Descrição: 33 (TRINTA E TRÊS) CARTUCHOS CALIBRE 9MM, Fabricação: Sem informação, Uso: Restrito, Situação Disparo: Sem Informação. B) -Celulares, Descrição: MOTOROLA PRETO, Marca: MOTOROLA, Cor: PRETO, Fabricação: Sem informação. C) - Pistola, Descrição: COM CARREGADOR, Número de identificação: SUPRIMIDA, Calibre: 9MM, Uso: Restrito, Quantidade de Tiros: 33, Quantidade de Canos: 1, Fabricação: Nacional, Marca: CANIK 9/19, Modelo: TP9DA, Arma de Fogo Artesanal?: Não, Cor: MARROM. D) - Celulares, Descrição: IPHONE- ROSÊ, Fabricação: Sem informação, E) - Crack, Descrição: 60 PEDRAS / 01 PEDRA GRANDE, Tipo Embalagem: Frasco, Cor: AMARELA. F) - Jóias, Descrição: UMA CORRENTÃO COM PIGENTE TIPO "KIMONO", AMBOS EM METAL AMARELO., Fabricação: Sem informação. G) - Câmera de Vídeo, Descrição: 02 (DUAS) CÂMERAS DE COR BRANCA, MARCA INTELBRAS, Fabricação: Sem informação". ID 61971701, fl.16. Grifei. Extrai-se, portanto, a necessária fundamentação para o estabelecimento do cárcere preventivo, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública, em face da existência de elementos concretos que demonstram a gravidade concreta das condutas, haja vista a apreensão de crack, arma de fogo com munições e pelo fato de que o Paciente e o outro flagranteado estariam, em tese, gravando vídeos, portando arma de fogo em redes sociais. Em casos análogos, conforme recentíssimos arestos, decidiu o Superior Tribunal de Justica: AgRg no HC 895708 / PI AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0072413-0 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 20/05/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 23/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE DA ACÃO. APREENSÃO DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MULA DO TRÁFICO. APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SENDO IMPRÓPRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade gravidade da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, em que houve a apreensão de drogas de alto poder lesivo (68 invólucros de crack (55 gramas), 01 invólucro de cocaína, 20 invólucros de maconha (22 gramas), além de 06 munições e um automóvel, com restrição de roubo. Precedentes. 4. No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade da custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 5. Sobre a tese trazida pela defesa, de que o agravante estava na condição de "mula do tráfico" se faz necessária a incursão no contexto probatório, que não é viável nesta estreita via do habeas corpus, na medida em que não comporta dilação probatória. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". Grifei. AgRg no HC 891088 / TO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0044478-0

RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T6 — SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/04/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/04/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade do crime executado, ante a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, vale dizer, 8 gramas de cocaína; 235,30 gramas de maconha; e 1,643,77 gramas de crack, além da apreensão de arma de fogo calibre 38, municiada, e mais 6 munições. 3. Agravo regimental desprovido". Grifei. Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o Juízo justificar o encarceramento de alquém, com fincas, no art. 312 do CPP, em face dos indícios concretos de reiteração delitiva. Diante dessas considerações, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a custódia, à qual se encontra devidamente fundamentada, haja vista, sem prejuízo de ulterior análise, a necessidade de resquardo à ordem pública. Noutro ponto, possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Reiterando, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (990 gramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III- Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." Processo AgRg no HC 703823 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0351106-6 Relator (a) Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2021. Grifei. Em judicioso Parecer sobre a questão discutida nestes autos, ponderou a Procuradoria de Justiça: "(...) Resta, dessa maneira, pungente, a periculosidade social do paciente, que já vinha sendo investigado pela

divulgação de vídeos na internet com armas e foi preso em flagrante com o irmão guardando droga, da espécie crack e uma arma de fogo de uso restrito, evidenciando a gravidade concreta dos fatos em apuração e a necessidade imperiosa de resguardar—se a ordem pública, consoante jurisprudência consolidada". ID 62486493, fl. 7, grifei. Ante o todo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça